



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 808 de 22 de DEZEMBRO de 1.965

Dr. GUMERCINDO ROMANINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, USANDO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI;-----

Artigo 1º)- Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes de impropriedade, total ou parcial, no respectivo pagamento, terão seu valor pecuniário corrigido em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, vigentes na data em que for o débito liquidado.

Parag. 1º)- A correção de que trata esse artigo aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança tenha sido suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda corrente do País, a importância questionada. Na hipótese de depósito parcial, proceder-se-á a correção da parcela não depositada.

Parag. 2º)- O depósito devolvido, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou medida judicial, será corrigido, de acordo com o que estabelece este artigo e seus parágrafos.

Parag. 3º)- As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância, administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do(s) ato(s) que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Parag. 4º)- Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas dentro do prazo por ele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da sua efetiva restituição.

Parag. 5º)- Sobre os juros correspondentes, não será aplicada a correção monetária, que será aplicada, sempre, e tão somente, sobre o débito original, não corrigido.

Parag. 6º)- Será responsabilizado, administrativa, civil e criminalmente, o Servidor que der causa a retardamento na devolução do depósito, corrigido em virtude de atraso na restituição.

Artigo 2º)- Não se procederá a correção monetária:-

a)- dos débitos que forem liquidados dentro dos 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei;

b)- dos débitos, que, dentro do mesmo prazo, forem objeto de acordo para pagamento em parcelas.

§ UNICO - Somente poderão pagar o débito, sem correção monetária, de acordo com o estabelecido neste artigo, os devedores que efetuarem, previamente, o pagamento das custas e qualquer outras despesas judiciais existentes.

Artigo 3º)- Os acordos administrativos para pagamento dos débitos em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes normas:-

a)- o número de prestações que serão mensais, consecutivas

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de Adamantina
Estado de São Paulo

Nº

- consecutivas e tanto quanto possível, iguais, não excederá a 10 (dez);
- b)-nenhuma prestação será inferior a CR.\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);
- c)-o não pagamento de qualquer prestação, resultante do parcelamento da dívida, acarretará em aplicação da - Correção Monetária ao restante da importância devida;
- d)-na hipótese de pagamento em prestações, de débito, - ajuizado ou não, o documento original poderá ser substituído por tantos recibos quantas forem as prestações fixadas.

Artigo 4º)- As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 5º)- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Adamantina aos 22 de Dezembro de 1.965


Dr. Osvaldo Romanini
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada nesta data
Secretaria da Prefeitura Municipal de Adamantina aos 22 de Dezembro de 1.965.


Fausto Oliveira
-Secretario da Prefeitura-